

JORGE MIRANDA
MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA
(coordenação)

TRATADO LUSO-BRASILEIRO DA DIGNIDADE HUMANA

2ª EDIÇÃO
ATUALIZADA E AMPLIADA



Editora Quartier Latin do Brasil
São Paulo, outono de 2009
quartierlatin@quartierlatin.art.br

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua Santo Amaro, 316 - Centro - São Paulo - Brasil

Contato: editora@quartierlatin.art.br
www.quartierlatin.art.br

Coordenação editorial: Vinicius Vieira

Diagramação: Paula Passarelli

Revisão gramatical: José Ubiratan Ferraz Bueno,
André Ricardo Gomes de Jesus e Juliana Hass

Capa: Miro Issamu Sawada

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana – São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ISBN 85-7674-348-5

1. Direitos Fundamentais. 2. Dignidade da Pessoa Humana. I. Título

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direitos Fundamentais

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

SUMÁRIO

Prefácio – Jorge Miranda e Marco Antonio Marques da Silva, 17

Prece – Paulo Bomfim, 19

PARTE I

DIREITO CONSTITUCIONAL, 21

CAPÍTULO 1 – ANDREIA SOFIA ESTEVES GOMES

A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da experiência constitucional portuguesa, 23

CAPÍTULO 2 – CLAUDIO JOSÉ LANGROIVA PEREIRA E PEDRO LUIZ RICARDO GAGLIARDI

Comunicação social e a tutela jurídica da dignidade humana, 39

CAPÍTULO 3 – EDUARDO AUGUSTO ALVES VERA CRUZ PINTO

Os tribunais militares e o estado de direito democrático, 55

CAPÍTULO 4 – EUTÁLIO JOSÉ PORTO OLIVEIRA

O Estado, a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana, 67

CAPÍTULO 5 – INÊS LOBINHO MATOS

A Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, mormente, em matéria de Direito Penal e Direito Processual Penal, 81

CAPÍTULO 6 – INÊS MOREIRA SANTOS

Direito fundamental à privacidade vs. persecução criminal. A problemática das escutas telefônicas, 103

CAPÍTULO 7 – GILMAR FERREIRA MENDES

A proteção da dignidade da pessoa humana no contexto do processo judicial, 127

CAPÍTULO 8 – IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

A dignidade da pessoa humana desde a concepção, 143

CAPÍTULO 9 – JAMES ALBERTO SIANO

A liberdade de expressão em respeito à dignidade humana, 151

CAPÍTULO 10 – JORGE MIRANDA

A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais, 167

CAPÍTULO 11 – JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO

O círculo e a linha – Da “Liberdade dos Antigos” à liberdade dos modernos na teoria republicana dos direitos fundamentais (I Parte), 177

CAPÍTULO 12 – JOSÉ RENATO NALINI

Duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana, 191

CAPÍTULO 13 – LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO

A proteção constitucional das pessoas com deficiência e o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, 203

CAPÍTULO 14 – MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA

Informação e Intimidade: essas velhas inimigas, 213

CAPÍTULO 15 – MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA

Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana, 223

CAPÍTULO 16 – MARCO AURÉLIO MELLO

Liberdade de expressão, dignidade humana e estado democrático de direito, 237

CAPÍTULO 17 – PAULO HAMILTON SIQUEIRA JR.

A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade. O direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania, 251

CAPÍTULO 18 – VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR

O Ministério Público e a concretização do princípio da dignidade humana, 277

CAPÍTULO 19 – VLADIMIR BALICO

A discriminação racial e a efetividade dos direitos fundamentais, 281

CAPÍTULO 20 – WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO

Dignidade humana, princípio da proporcionalidade e teoria dos direitos fundamentais, 305

PARTE II

DIREITOS HUMANOS, 321

CAPÍTULO 1 – ANTONIO RULLI JUNIOR E HENRIQUE NELSON CALANDRA

Direitos humanos e reinserção social, 323

CAPÍTULO 2 – ANTONIO RULLI NETO

Dignidade humana e direitos fundamentais dentro de um contexto efetivista, 333

CAPÍTULO 3 – CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

Os direitos humanos e os mecanismos constitucionais de sua defesa, 357

CAPÍTULO 4 – ELOÍSA DE SOUSA ARRUDA

O papel do Ministério Público na efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos, 367

CAPÍTULO 5 – ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

A formação da doutrina dos direitos fundamentais, 393

CAPÍTULO 6 – FLÁVIA PIOVESAN

Dignidade humana e a proteção dos direitos sociais nos planos global, regional e local, 401

CAPÍTULO 7 – LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES

A dignidade da pessoa humana e o papel do julgador, 417

CAPÍTULO 8 – MARCELO FIGUEIREDO

O respeito à dignidade humana e a eutanásia. Breves notas, 433

CAPÍTULO 9 – CAROLINA ALVES DE SOUZA LIMA E OSWALDO HENRIQUE DUEK MARQUES

O princípio da humanidade das penas, 439

CAPÍTULO 10 – SILVIA PIMENTEL E BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA

Em busca da (re)afirmação da dignidade humana: processo longo, paulatino, difícil, complexo, 449

CAPÍTULO 11 – WAGNER BALERA

A dignidade da pessoa e o mínimo existencial, 473

PARTE III

DIREITO INTERNACIONAL, 493

CAPÍTULO 1 – FÁBIO RAMAZZINI BECHARA

Homologação de sentença estrangeira, extradição e expulsão: garantias do processo justo, 495

CAPÍTULO 2 – FRANCISCO REZEK

Tribunal penal internacional. Princípio da complementaridade e soberania, 513

CAPÍTULO 3 – JOÃO GRANDINO RODAS

Tribunal penal internacional. A entrega de nacionais, 519

CAPÍTULO 4 – JOÃO M. DA SILVA MIGUEL

O Inquérito no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, 529

CAPÍTULO 5 – MANUEL CARLOS LOPES PORTO

A União Européia: um projecto europeu e mundial, 543

CAPÍTULO 6 – ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

A dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo e a cooperação jurídica internacional penal: a experiência luso-brasileira, 549

PARTE IV

DIREITO PROCESSUAL PENAL, 567

CAPÍTULO 1 – ANTONIO SCARANCA FERNANDES

Efetividade, processo penal e dignidade humana, 569

CAPÍTULO 2 – CARLOS ALBERTO CORRÊA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Os direitos fundamentais e a persecução criminal no delito de extorsão mediante seqüestro, 585

CAPÍTULO 3 – DANIEL LEON BIALSKI

A dignidade da pessoa humana como forma de garantia à liberdade na extradição, 601

CAPÍTULO 4 – EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES

O interrogatório por vídeo-conferência e a dignidade da pessoa humana, 619

CAPÍTULO 5 – HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO E ROBERTO FERREIRA DA SILVA

*Fundamentação constitucional das normas de direito processual penal:
bases fundamentais para um processo penal democrático e eficiente, 631*

CAPÍTULO 6 – JAYME WALMER DE FREITAS

A nova lei de crimes hediondos e sua correspondência com a dignidade da pessoa humana, 655

CAPÍTULO 7 – JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN

Publicidade e resguardo da intimidade no processo penal, 671

CAPÍTULO 8 – JOSÉ EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL

O princípio da dignidade da pessoa humana no processo penal, 679

CAPÍTULO 9 – JOSÉ LOBO MOUTINHO

O arguido no processo preparatório, revisitado em 2008, 699

CAPÍTULO 10 – JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA

Anotações acerca do direito à privacidade, 719

PARTE V

EXECUÇÃO PENAL E CRIMINOLOGIA, 727

CAPÍTULO 1 – ALEXANDRE JEAN DAOUN

Proteção a vítimas e testemunhas e dignidade humana, 729

CAPÍTULO 2 – ANTÔNIO FERREIRA CALADO

O sistema prisional: garante de direitos fundamentais, 743

CAPÍTULO 3 – CLÁUDIA CRUZ SANTOS

Reflexões breves a propósito do reconhecimento da dignidade da vítima do crime no Brasil e em Portugal (um exemplo: o direito ao recurso no processo penal), 759

CAPÍTULO 4 – LUÍZ FLÁVIO BORGES D'URSO

Nova política criminal e penitenciária à luz das garantias fundamentais, 771

CAPÍTULO 5 – RICARDO ALVES BENTO E PATRICIA STUCCHI BENTO

Política criminal brasileira e a dignidade humana, 777

CAPÍTULO 6 – ROBERTA RODRIGUES CAMILO

Realidade nos estabelecimentos prisionais brasileiros e a dignidade humana, 793

PARTE VI

DIREITO PENAL, 811

CAPÍTULO 1 – ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

O direito penal e a dignidade humana. A questão criminal: discurso tradicional, 813

CAPÍTULO 2 – AUGUSTO SILVA DIAS

Os criminosos são pessoas? Eficácia e garantias no combate ao crime organizado, 825

CAPÍTULO 3 – CHRISTIANO JORGE SANTOS

Interceptação telefônica, segurança e dignidade da pessoa humana, 837

CAPÍTULO 4 – CLEBER ROGÉRIO MASSON

Prescrição penal como direito fundamental: correlação lógica entre limites estatais ao direito de punir e a dignidade da pessoa humana, 855

CAPÍTULO 5 – DIRCEU DE MELLO

Violência no mundo de hoje, 881

CAPÍTULO 6 – JAQUES DE CAMARGO PENTEADO

A dignidade humana e a justiça penal, 885

CAPÍTULO 7 – JOSÉ DE FARIA COSTA

Uma ponte entre o direito penal e a filosofia penal: lugar de encontro sobre o sentido da pena, 915

CAPÍTULO 8 – MIGUEL REALE JÚNIOR

Publicidade e proteção à pessoa, 931

CAPÍTULO 9 – PAULO ALPOIM

A dignidade da pessoa humana e a problemática do terrorismo, 945

CAPÍTULO 10 – PAULO DE SOUSA MENDES

Tráfico de pessoas, 967

CAPÍTULO 11 – VALÉRIA DIEZ SCARANCE FERNANDES GOULART

“Indignidade” da “Pessoa” humana, direito penal do inimigo e aspectos correlatos, 975

CAPÍTULO 12 – VICENTE GRECO FILHO E ALESSANDRA ORCESI PEDRO GRECO

A prova penal no contexto da dignidade da pessoa humana, 989

PARTE VII

DIREITO CIVIL, BIOÉTICA E INFÂNCIA E JUVENTUDE, 1005

CAPÍTULO 1 – CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA

Dignidade humana e o direito à moradia: Garantia constitucional e segurança jurídica, 1007

CAPÍTULO 2 – MARIA HELENA DINIZ

O respeito à dignidade humana como paradigma da bioética e do biodireito, 1015

CAPÍTULO 3 – NUNO PEIXOTO DO AMARAL

Impressão digital genética, base de dados de perfis de ADN e a dignidade da pessoa humana, 1021

CAPÍTULO 4 – PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA

Criança e dignidade da pessoa humana, 1037

CAPÍTULO 5 – PAULO OTERO

Personalidade: um repensar do seu início?, 1059

CAPÍTULO 6 – CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN

Aplicação concreta do princípio dignidade da pessoa humana – limites para contratar – impossibilidade de se conviver com cláusulas puramente potestativas, 1071

PARTE VIII

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO ADMINISTRATIVO, 1085

CAPÍTULO 1 – ADEMAR PEREIRA

A utilidade regulatória nos serviços concedidos sob a ótica da cidadania, 1087

CAPÍTULO 2 – ANTONIO CORRÊA MEYER E PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva no direito tributário, 1097

CAPÍTULO 3 – CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

A democracia e suas dificuldades contemporâneas, 1107

CAPÍTULO 4 – FERNANDO CAPEZ

Lei de Improbidade Administrativa e as limitações constitucionais ao poder de punir em face do princípio da dignidade humana, 1119

CAPÍTULO 5 – PAULO DE BARROS CARVALHO

A “dignidade da pessoa humana” na ordem jurídica brasileira, 1137

CAPÍTULO 6 – ROQUE ANTONIO CARRAZZA

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a Seletividade no ICMS. Questões conexas, 1145

PARTE IX

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO AMBIENTAL, 1163

CAPÍTULO 1 – ANA ISABEL DE BRITO CAMACHO DUARTE

Auto-regulação e tutela do consumidor, 1165

CAPÍTULO 2 – CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

Direitos fundamentais e meio ambiente, 1177

CAPÍTULO 3 – FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

A tutela jurídica do consumidor e o respeito à dignidade da pessoa humana, 1185

CAPÍTULO 4 – GILBERTO PASSOS DE FREITAS

A dignidade da pessoa humana e a lei dos crimes ambientais, 1203

CAPÍTULO 5 – MARCELO GOMES SODRÉ

Dignidade planetária: o direito e o consumo sustentável, 1211

PARTE X

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 1225

CAPÍTULO 1 – ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

A dignidade da pessoa humana e o prazo razoável do processo. A responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional, 1227

CAPÍTULO 2 – ANTONIO CARLOS MARCATO

Algumas considerações sobre a crise da justiça, 1243

CAPÍTULO 3 – NELSON NERY JUNIOR

Coisa Julgada e Estado Democrático de Direito, 1273

CAPÍTULO 4 – PAULA COSTA E SILVA

O manto diáfano da personalidade judiciária, 1301

CAPÍTULO 5 – TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E LUIZ RODRIGUES WAMBIER

Dignidade da pessoa humana e a busca de critérios justos para a determinação do valor das indenizações, em algumas hipóteses especiais de dano contra a saúde, 1319

PARTE XI

DIREITO COMERCIAL E DIREITO DO SEGURO, 1325

CAPÍTULO 1 – ERNESTO TZIRULNIK

Direito ao seguro privado: discriminação e ação afirmativa, 1327

CAPÍTULO 2 – FÁBIO ULHOA COELHO

Dignidade da pessoa na economia globalizada, 1343

CAPÍTULO 3 – RICARDO HASSON SAYEG

O capitalismo humanista no Brasil, 1355

PARTE XII

DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO, 1371

CAPÍTULO 1 – ALEXANDRE BAPTISTA COELHO

A dignidade humana na vertente do direito do trabalho, sua evolução mais recente, e perspectivas de evolução futura, 1373

CAPÍTULO 2 – CARLA TERESA MARTINS ROMAR

Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, 1389

CAPÍTULO 3 – NELSON NAZAR

Dissídios coletivos, relação de emprego e dignidade humana, 1403

CAPÍTULO 4 – PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

A dignidade da pessoa humana, o dano moral e o direito do trabalho, 1417

CAPÍTULO 5 – PETRA MONTEIRO FERNANDES

O direito à segurança social enquanto ditame da dignidade da pessoa humana, 1429

O ARGUIDO NO PROCESSO PREPARATÓRIO, REVISITADO EM 2008

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. As alterações na dinâmica da posição do arguido. 2.1. Introdução. 2.2. A exigência de fundada suspeita para constituição como arguido nos termos do art. 58º, nº 1, al. a) 2.2.1. A alteração. 2.2.2. O seu sentido. 2.2.3. Apreciação crítica. 2.3. A ressalva do carácter manifestamente infundado da notícia do crime nos termos do art. 58º, nº 1, al. d). 2.3.1. A alteração. 2.3.2. O seu sentido. 2.4. A exigência de validação da constituição de arguido pelos órgãos de polícia criminal. 2.4.1. A alteração e seu sentido. 2.4.2. Até que ponto se inovou, relativamente à situação anterior? 2.4.3. Apreciação crítica. 3. Alterações na posição processual do arguido: 3.1. Reforço dos direitos do arguido no processo preparatório. 3.1.1. O acesso do arguido aos autos. 3.1.2. O direito do arguido à informação sobre a imputação antes de prestar quaisquer declarações (art. 61º, nº 1, al. c)). 3.1.3. As alterações em matéria de aplicação de medidas de coacção. 3.1.4. Alterações em matéria de direito ao defensor. 3.2. Os sinais contraditórios em matéria de instrução

José Lobo Moutinho 

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa)

Advogado

1. INTRODUÇÃO

Constitui um lugar comum apontar o processo penal como campo privilegiado em que se perde ou se ganha a batalha da tutela da dignidade da pessoa humana (e dos direitos fundamentais em que ela se refracte) perante o Estado e em que, por isso mesmo, se pode aquilatar do real nível e consistência dessa tutela (a conhecida função de sismógrafo).

É evidente que, sem a tanto se limitar, essa particular relevância encontra um momento absolutamente nuclear e decisivo na questão da posição reconhecida ao arguido. Como há muito escreveu Figueiredo Dias, “diz-me como tratas o arguido e dir-te-ei o processo penal que tens e o Estado que o instituiu”¹.

Em Portugal, o Código de Processo Penal de 1987 regulou a questão de forma inovadora, por certo, mas, ao mesmo tempo, complexa e, valha a verdade, não excessivamente clara.

Um olhar sobre as suas disposições dedicadas ao arguido revela claramente as três notas fundamentais que caracterizam o sistema legal quanto à estruturação da posição do arguido. Uma primeira é o carácter diferenciado e restrito da qualidade de arguido, a fazer com que, dentro do amplo círculo dos imputados ou suspeitos, só alguns sejam arguidos. Nem todo o imputado (“suspeito”) é arguido. Por outro lado, a aquisição da qualidade de arguido assenta num acto de constituição formal. E finalmente, o arguido não goza apenas de direitos *uti singuli*, adquirindo, antes, a posição global, estável e rica (activa e passiva), no processo, descrita nos artigos 60º e 61º^{2,3}.

O sistema apresentava claras virtualidades, mas, para além de outras dificuldades menores, mostrava-se insuficiente no que respeita a dois aspectos, em que o novo Código inesperadamente retrocedeu à situação legislativa anterior à Reforma de 1972⁴: por um lado, suprimiu a obrigatoriedade do interrogatório do arguido em liberdade em momento anterior à dedução da acusação (cfr. art. 250º e 251º do Código de 1929⁵); por outro lado, suprimiu a regulamentação expressa do interrogatório de imputado não arguido (cfr. art. 252º do Código de 1929).

A revisão de 1998, para além de alterações no que respeita ao formalismo da constituição de arguido, atalhou ao primeiro desvio, tornando obrigatório o primeiro interrogatório do arguido quando o processo corresse contra pessoa determinada (art. 272º, nº 1), com o que reduziu as dificuldades fundamentalmente à falta de clareza que, em alguns aspectos, afectava a regulamentação legal.

Em estudo publicado em 2000⁶ procurei oferecer um contributo para a resolução dessas dificuldades. Todavia, a ampla revisão do Código⁷ introduziu várias e significativas alterações na regulamentação da matéria, relativamente ao processo preparatório, que aconselham a visitar o tema.

Eis, portanto, ao que vão dedicadas as linhas que se seguem: a *revisitar o arguido no processo preparatório*.

Sendo o arguido um sujeito do processo – é, mesmo, a personagem central do processo, em torno do qual este gira –, podemos assumir, para versar as diversas alterações, a ordem correspondente aos termos em que se procede à análise dogmática dos sujeitos processuais, ou seja, separando, para um lado, a sua dinâmica – entendendo como tal a constituição, evolução e extinção da respectiva posição ou estatuto processual – e a sua estática – entendendo por tal o conteúdo dessa posição ou estatuto processual. Aliás, no que respeita ao arguido, a própria lei assim procede, destacando o tema da sua constituição (arts. 57º a 59º) do da sua posição processual (arts. 60º e 61º). O mesmo faz relativamente a outros sujeitos, como, por exemplo, relativamente ao assistente (cfr. arts. 68º e 69º).

1 *Direito Processual Penal*, I, Coimbra, Coimbra Edit., 1974, p. 428.

2 Todas as disposições referidas sem indicação de fonte são do Código de Processo Penal.

3 Sobre o tema, ver JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Arguido e imputado no processo penal português*, Lisboa, UCE, 2000, pp. 37 ss.

4 Dec.-Lei nº 185/72, de 31 de Maio de 1972.

5 Cfr. sobre o tema, as explicações do relatório do Dec.-Lei nº 185/72, de 31 de Maio de 1972, nº 3., E).

6 JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Arguido*, já citado.

7 Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto.

2. AS ALTERAÇÕES NA DINÂMICA DA POSIÇÃO DO ARGUIDO

2.1. INTRODUÇÃO

O único aspecto da dinâmica da posição de arguido em que foram introduzidas directamente alterações foi o da sua constituição⁸, ou seja, o da aquisição da qualidade de arguido e, mais exactamente, aquela que se verifica antes da acusação ou do requerimento de instrução (cfr. art. 57º).

Essa constituição de arguido verifica-se por força de um *iter*, ou seja, de um facto complexo de produção sucessiva. Ele inclui, antes de mais, a verificação de um caso de constituição de arguido, ou seja, de uma situação-fundamento que justifique materialmente a aquisição da posição processual que a lei lhe garante e que se encontra genericamente descrita nos artigos 60º e 61º. No entanto, e porque se optou por um modelo de constituição formal, a verificação de um caso de constituição de arguido não dá lugar *ope legis* à aquisição da situação processual correspondente. Torna-se ainda necessário, para o efeito, um conjunto de actos, ou seja, um procedimento ou incidente.

As alterações agora introduzidas dizem respeito, duas delas, aos casos de constituição de arguido e uma terceira ao incidente.

2.2. A EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA CONSTITUIÇÃO COMO ARGUIDO NOS TERMOS DO ART. 58º, Nº 1, AL. A

2.2.1. A ALTERAÇÃO

I. O Código distingue, desde a sua versão original, entre assunção da qualidade de arguido por força da acusação ou requerimento de instrução (art. 57º) e constituição de arguido antes desse momento processual (arts. 58º e 59º).

De acordo com a redacção vigente até 2007, a constituição de arguido antes da acusação ou requerimento de instrução era obrigatória a constituição de arguido “logo que:

- a) Correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
- b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
- c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254º a 261º; ou
- d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado” (art. 58º, nº 1).

No entanto, para completar o quadro, há que contar, ainda, com dois “outros casos de constituição de arguido”, previstos no artigo 59º, a saber: as chamadas declarações indiciantes (isto é, o surgimento de fundada suspeita de crime cometido por pessoa que esteja a ser inquirida) e a constituição de arguido a requerimento, no caso de recair suspeita sobre uma pessoa e estarem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.

Na revisão de 1998, o primeiro caso de constituição de arguido, embora permanecendo formalmente intocado, recebeu o impacto da reintrodução da obrigatoriedade do interrogatório do arguido em liberdade, por força da nova redacção do art. 272º, nº 1, de acordo com a qual, “correndo inquérito contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido. Cessa a obrigatoriedade quando não for possível a notificação”. Assim, a regra sobre constituição de arguido, em si, mantinha-se nos seus exactos termos. Mas alterava-se o seu significado, para se alçar, no fundo, a princípio em matéria de constituição como arguido: correndo inquérito contra pessoa determinada era obrigatório interrogá-la como arguido e quando prestasse declarações era obrigatório constituí-la como arguido.

⁸ Também foi alterado o art. 133º, nº 2, tendo sido expressamente regulado o depoimento do ex-arguido. Não se trata, aí, porém, duma ultra-actividade da qualidade de arguido. Sobre o tema, JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Arguido*, pp. 60 ss., 140 ss., 168 ss. Merece, no entanto, reflexão a questão de saber que implicações as alterações agora introduzidas têm em aspectos do regime do arguido que permaneceram formalmente intocados, como a questão da cessação da qualidade de arguido e os exactos termos e requisitos da assunção da qualidade de arguido por força de requerimento de instrução do assistente.